

Aprimoramento do processo de indicação e nomeação de ministros do Supremo Tribunal Federal

Enhancement of the indication and appointment process of judges of the Supreme Court

Lucas Costa da Rosa (*)

RESUMO: Texto que relata e apresenta propostas de modificações para a composição, o processo de escolha e de nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Sugere a criação de condições que tornem efetivas as sabatinas e a fixação de prazos, contados da vacância do cargo, para a prática, pelas autoridades e órgãos competentes, dos atos e fases do procedimento de indicação e nomeação.

PALAVRAS-CHAVE: Indicação; Nomeação; Juízes; Corte Constitucional.

ABSTRACT: Text that reports and presents proposals for changes to the composition, the process of selection and appointment of judges of the Supreme Court. It suggests the creation of conditions that make effective public hearings and setting deadlines as of the vacancy for the office, to practice by the authorities and bodies, the acts and stages of the nomination and appointment procedure.

KEYWORDS: Indication; Appointment; Judges; Constitutional Court.

1. Introdução

A respeito do aprimoramento das atividades desempenhadas pelo Supremo Tribunal Federal existem atualmente diversas propostas de emendas constitucionais (PEC) tramitando no Congresso Nacional. Várias já foram arquivadas e inúmeras outras ainda serão apresentadas.

Esse movimentado cenário político condiz com a relevância do tema: a credibilidade da jurisdição constitucional brasileira.

A OAB sempre participou desses debates, a exemplo de um histórico estudo sobre o Judiciário, consolidado no “*Esboço de Proposta de Emenda à Constituição elaborado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil*”, cujo texto final foi publicado em 1997 e encaminhado a todos os membros do Congresso Nacional. Parte desse esforço foi aproveitado na Reforma do Poder Judiciário efetivada pela Emenda Constitucional 45/04.

As principais colaborações da Ordem no tema advêm da produção técnica de sua Comissão Nacional de Estudos Constitucionais, integrada por renomados constitucionalistas (*a exemplo de José Afonso da Silva, Valmir Pontes Filho – seu presidente, Alexandre de Moraes, André Ramos Tavares, Marcelo Figueiredo, dentre outros*), ministros aposentados do STF (*Carlos Velloso, Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence*), bem como advogados e professores que atuam e se dedicam ao Direito Constitucional (*faço parte desta categoria*).

A Comissão tem se debruçado sobre algumas PECs, a fim de estudar e refletir a temática, indicando ao Plenário do Conselho Federal da OAB suas conclusões técnicas, que poderão ser aproveitadas na formulação de uma eventual proposta da advocacia brasileira.

Na reunião de 09.3.15, na qualidade de relator da matéria, apresentei aos colegas minhas percepções sobre o necessário aprimoramento do Supremo Tribunal Federal.

Esse é o tema objeto da reflexão abaixo.

(*) Advogado constitucionalista em Campo Grande/MS. Atualmente é membro da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais da Ordem dos Advogados do Brasil. Foi presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/MS. Pós-graduando (mestrado e especialização) em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, tendo auxiliado os professores Sílvio Luís Ferreira da Rocha e Vidal Serrano Nunes Júnior, na qualidade de professor assistente do curso de graduação da Faculdade de Direito da PUC/SP, respectivamente, nas áreas de Direito Administrativo e Constitucional. Graduado pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP.

2. Propostas em discussão

Em relação à jurisdição constitucional brasileira, *de um lado*, defende-se a transformação do STF em autêntica Corte Constitucional, que se dedique exclusivamente a temas constitucionais, mediante defesa objetiva da Constituição da República e julgamento de remédios de defesa de direitos fundamentais, o que corresponde, no mínimo, a uma abrangente alteração da sua atual competência, com a transferência do controle concreto e difuso ao Superior Tribunal de Justiça ou do abstrato e concentrado a órgão criado como Tribunal Constitucional brasileiro.

De outro, mantida a competência atual do Supremo – que mesmo assim tem passado (e tudo indica que continuará passando) por uma profunda transformação no sentido da “abstrativização” do controle concreto e difuso, a exemplo das súmulas vinculantes e repercussão geral –, advoga-se modificações na composição, processo de escolha e nomeação dos ministros, bem como no aspecto temporal do exercício do cargo.

No que se refere à transformação do STF em uma Corte ou Tribunal Constitucional, ou a criação de um outro órgão que exerça equivalente função, a Comissão já manifestou seu posicionamento em recente reunião (28.4.14) na qual aprovou à unanimidade parecer do ilustre membro Maurício Gentil Monteiro (SE), acolhendo anteprojeto de emenda constitucional do professor José Afonso da Silva, que desde a convocação da Assembleia Nacional Constituinte de 88 a vem pregando (49.0000.2013.008289-0/CNECO).

A proposta do mestre¹ é baseada na sua convicção de que “dificilmente se pode criar um sistema de jurisdição constitucional, que seja compatível com as condições do País, fundado apenas no modelo concentrado”, em razão das grandes distâncias e deficiências da rede de comunicação, inclinando-se, por isso, a um sistema dual ou paralelo, no qual o controle concreto fica aos cuidados de todos e cada um dos órgãos judiciais ordinários, enquanto o abstrato repousa concentrado no Tribunal Constitucional, havendo ainda, para este, uma inédita previsão de controle preventivo de constitucionalidade, bem como apreciação de recurso constitucional contra decisões que violem sua interpretação.

Quanto à estrutura, uma composição de quinze ministros, com mandato de oito anos, vedada recondução, escolhidos dentre brasileiros natos com mais de quarenta e menos de sessenta e dois anos de idade, de notável saber jurídico, especializados em direito público, e reputação ilibada, sendo: um quinto dentre professores de direito constitucional ou teoria geral do Estado, eleitos pelo Congresso Nacional; um quinto eleitos pelo STF dentre seus membros e membros do STJ; um quinto indicados pelo presidente da República dentre professores de direito constitucional, administrativo e econômico; um quinto dentre advogados, eleitos pelo CFOAB; um quinto dentre membros do MPF, eleitos pelo órgão de representação da classe.

Por esses motivos, na mencionada reunião de 09.3.13, deixei de analisar o tema da criação de uma Corte Constitucional brasileira, atendo-me às propostas que atualmente estão sob estudo da Comissão e que mantêm a atual competência do Supremo.

Pois bem. Tratam-se de propostas específicas de dois ilustres senadores da República e de um conselheiro federal da OAB, visando alterar a composição do Supremo, o processo de escolha e nomeação de seus ministros, bem como instituir mandatos.

Antes de visualizá-las, friso que ao estudar e refletir, para depois externar minhas convicções, adotei duas premissas: a primeira, de que o atual sistema de indicação e nomeação de ministros do STF foi estabelecido por Assembleia Nacional Constituinte que envolveu toda sociedade brasileira, tendo atribuído a competência desse mister a dois órgãos legitimados pelo voto popular, prestigiando-se os princípios democrático e republicano; a segunda, de que propostas de alteração ou modificação de algo constatarem vícios ou problemas que necessitam ser sanados e corrigidos por instrumento apto.

Em primeiro lugar, a PEC 44/2012², de autoria do digno senador Cristovam Buarque (DF), atribui competência inicial para indicação de candidato ao cargo de ministro do STF aos CNMP (dois), CNJ (dois), CFOAB (um) e à Câmara dos Deputados (um). O presidente da República recebe a lista sêxtupla e forma uma tríplice. A Comissão de Constituição de Justiça do Senado sabatina os três candidatos e, ela própria, escolhe aquele a ser submetido ao Plenário e, aprovado por dois terços, nomeado pelo presidente. Veda a indicação de pessoas que nos quatro anos anteriores tenham ocupado mandato eletivo no Congresso Nacional ou os cargos de Procurador-Geral da República, Advogado-Geral da União e Ministro de Estado.

¹ SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional: estudos e pareceres*. Brasília: Fórum, OAB, Conselho Federal, 2014, p. 85-102.

² http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=107117

Em segundo lugar, a proposta do conselheiro federal³ Aldemario Araujo Castro (DF) mantém a competência do presidente da República para fazer a indicação que, todavia, não será mais livre, e sim vinculada a lista de nove nomes, escolhidos pelo CNJ (três magistrados), CNMP (três membros do MP) e CFOAB (três advogados). Estabelece prazos para o processo, de 30, 60 e 90 dias da vacância para, respectivamente, os nomes serem encaminhados ao presidente, este comunicar sua escolha ao Senado, que a aprovará por dois terços. O presidente faz a nomeação. Não obtida a aprovação, deve ele escolher outro nome dentre os remanescentes da lista, no prazo de 30 dias. O mandato é exercido por oito anos, vedada recondução e afastada a aposentadoria compulsória por idade, garantindo-se ainda o retorno ao cargo público anteriormente ocupado na forma de lei específica.

Em terceiro lugar, a PEC 03/2014⁴, de autoria da digna senadora Vanessa Grazziotin (AM), também mantém a competência do presidente da República para a indicação que, todavia, também não será mais livre, mas sim vinculada à listas tríplices, formuladas, sucessivamente e acordo com as futuras vacâncias, pelo STJ (dois ministros do próprio Tribunal), TRFs e TRTs (um juiz respectivo, alternadamente), TJs (um desembargador dos próprios tribunais), Procurador-Geral da República (um membro do MPU), órgãos competentes dos MPEs (um membro respectivo), CFOAB (um advogado, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional), Congresso Nacional (um cidadão), além de três cidadãos de livre escolha do presidente. Nas indicações vinculadas, o presidente da República deverá comunicar sua escolha ao Senado até 30 dias úteis após receber a respectiva lista tríplice. Aprovada a escolha no Senado, por maioria absoluta, o presidente nomeará o ministro do STF.

Essas são as propostas atualmente objeto de estudo e reflexão na Comissão Nacional de Estudos Constitucionais da OAB, mantidos os requisitos constitucionais de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Em resumo, visam modificar a competência do presidente da República para a indicação, dividindo-a com órgãos e entidades diversas. Objetivam extinguir a livre nomeação, limitando a escolha à algumas categorias profissionais. Buscam estabelecer mandatos para o cargo. Vedam temporariamente indicação de pessoas que exerceram certas funções públicas. Estabelecem prazos para o processo de nomeação.

Para tanto, as justificativas legislativas apresentadas são as seguintes: a indicação unipessoal e livre do presidente da República não tem garantido independência dos nomeados e da própria Corte. Ao contrário, tem acarretado politização exagerada do Tribunal, afetando a imparcialidade, inclusive porque o sistema atual exige do interessado apoios político-partidários. Isso seria corrigido mediante uma escolha, exclusiva do presidente ou dividida com o Senado, vinculada a listas de determinados profissionais formuladas por diversos órgãos e entidades, privilegiando-se, assim, pessoas que dedicaram sua vida ao Direito e, por isso, menos suscetíveis a pressões políticas. A composição da Corte com profissionais de diversas carreiras asseguraria a pluralidade e o princípio federativo. O mandato, sem aposentadoria compulsória por idade, abriria oportunidade para nomeação de pessoas mais experientes. Os prazos para indicação e demais fases evitariam vacâncias longas e indefinidas.

No aspecto jurídico, opinei pela integral constitucionalidade das propostas, porque respeitam o art. 60, §4º da Constituição Federal, bem como os limites materiais implícitos.

Entretanto, quanto ao mérito, manifestei-me contrariamente à extinção da competência exclusiva do presidente da República para indicar cidadão ao cargo de ministro do STF – *com ou sem a participação do Senado, vinculada à lista de certos profissionais formulada por órgãos e entidades ou livremente*.

Isto porque, firme nas premissas estabelecidas acima, não vejo motivos para desconstruir a opção constituinte originária, porque não verifico no atual sistema normativo ou no seu produto (a composição do STF, sua atuação e de seus ministros) falta de independência, politização exagerada ou insuficiente qualificação.

É inviável conjecturar que na sistemática atual a autonomia e independência do Supremo esteja comprometida por parcialidade, em razão de favores devidos por ministros àqueles que os indicaram ou participaram de seu processo de nomeação, se isto, na prática, não tem se verificado.

Por outro lado, as medidas propostas não seriam aptas a corrigir tais vícios pressupostos, porque, na mesma lógica (que considero equivocada), o interessado, para compor as listas formuladas por órgãos e entidades diversas, também necessitaria de apoios político-classistas e, posteriormente, político-partidários, para avançar nas fases do processo de indicação e escolha – o que desaguardaria nas mesmas vicissitudes que se visa corrigir.

Em verdade, quanto maior o número de autoridades, órgãos e entidades envolvidas no processo de indicação e escolha, maior será a necessidade de busca de diversas espécies de apoios políticos – o que torna as propostas inviáveis ao próprio objetivo.

³ CFOAB, processo n. 49.0000.2013.001099-3/CNECO.

⁴ http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=116422

Além disso, o atual processo de indicação contém mecanismos e institutos que visam garantir a qualificação, honradez e independência dos candidatos, devendo o Senado fiscalizar o preenchimento desses requisitos constitucionais na arguição pública e posterior aprovação por maioria absoluta do Plenário. Mais ainda, após a nomeação, as garantias institucionais do cargo (a exemplo da vitaliciedade) protegem com robustez a atuação independente dos ministros e da Corte, afastando a necessidade de submissão à eventuais pressões políticas indevidas.

Outrossim, também me posicionei contra quaisquer propostas que extingam a livre escolha do indicado, limitando-a ou vinculando-a a determinadas categorias profissionais, mediante listas formuladas por órgãos e entidades diversos, pois historicamente o Supremo Tribunal Federal tem sido pautado, em geral, por uma composição plural, com diversas carreiras jurídicas privadas e públicas (estaduais e federais), além de boa qualificação acadêmica, a exemplo da atual⁵:

Min. **Ricardo Lewandowski** – atual presidente: posse em 2006; des. TJSP, advogado; prof. titular USP; Mestre, Doutor e Livre-Docente em Direito;

Min. **Cármem Lúcia** – atual vice-presidente: posse em 2006; procuradora do Estado de Minas Gerais, advogada; prof. PUC/MG, membro da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais da OAB; especialista e Mestre em Direito;

Min. **Celso de Mello** – decano: posse em 1990; membro MPSP (1970-89);

Min. **Marco Aurélio**: posse em 1990; min. TST, des. TRT1, membro MPT1, advogado; prof. UniCEUB; Mestre em Direito;

Min. **Gilmar Mendes**: posse em 2002; advogado-geral da União, subchefe assuntos jurídicos da Casa Civil, assessor técnico Ministério da Justiça, assessor técnico Câmara dos Deputados, consultor-jurídico Secretaria Geral da Presidência, procurador da República; prof. UnB; Mestre e Doutor em Direito;

Min. **Dias Toffoli**: posse em 2009; advogado-geral da União, advogado, subchefe jurídicos da Casa Civil, chefe de gabinete Secretaria no Município de SP, assessor parlamentar Câmara dos Deputados, assessor parlamentar ALSP;

Min. **Luiz Fux**: posse em 2011; min. STJ, des. TJRJ, juiz de direito, membro MPRJ, advogado; prof. titular UERJ; Doutor e Livre-Docente em Direito;

Min. **Rosa Weber**: posse em 2011; min. TST, des. TRT4, juíza do trabalho, inspetora do trabalho;

Min. **Teori Zavascki**: posse em 2012; min. STJ, des. TRF4, advogado Banco Central, advogado; prof. UFRS, UnB e UNISINOS; Mestre e Doutor em Direito;

Min. **Roberto Barroso**: nomeado em 2013; procurador do Estado do Rio de Janeiro, advogado; prof. titular UERJ, membro da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais da OAB; Mestre, Doutor e Livre-Docente em Direito;

A 11ª vaga era ocupada pelo ministro aposentado **Joaquim Barbosa** (nomeado em 2003), cujas experiência profissional e qualificação acadêmica são também elogiáveis (procurador da República, chefe de consultoria jurídica do Ministério da Saúde, advogado do Serviço Geral de Processamento de Dados, oficial de chancelaria do Ministério das Relações Exteriores, compositor gráfico do Senado; especialista, Mestre e Doutor em Direito).

Destarte, também discordo da proposta que veda a indicação de pessoas que tenham ocupado nos quatro anos anteriores mandato eletivo no Congresso Nacional ou os cargos de Procurador-Geral da República, Advogado-Geral da União e Ministro de Estado, por ausência de fundamento legitimamente válido, eis que o exercício de tais funções em nada prejudica o desempenho do cargo de ministro do STF. Pelo contrário, a experiência que propiciam aos exercentes mais os qualifica.

Finalmente, manifestei-me também contra instituição de mandatos (com extinção da aposentadoria compulsória por idade), pois essa medida é desnecessária, eis que historicamente ministros do Supremo têm sido nomeados, em média, com 55 ou 60 anos de idade, permanecendo no cargo não mais que 10 ou 15 anos, o que propicia razoável e periódica renovação do Tribunal (com boas exceções), conforme os seguintes⁶ e recentes (pós-1988) exemplos de ministros aposentados: Paulo Brossard (1989-1994), Francisco Rezek (1983-1990 e

⁵ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicaoComposicaoPlenariaApresentacao>

⁶ http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfComposicaoMinistroApresentacao/anexo/linha_sucessoria_quadro_atual_ago_2014.pdf

1992-1997), Ilmar Galvão (1991-2003), Maurício Corrêa (1994-2004), Carlos Velloso (1990-2006), Nelson Jobim (1997-2006), Sepúlveda Pertence (1989-2007), Menezes Direito (2007-2009), Eros Grau (2004-2010), Ellen Gracie (2000-2011), Cezar Peluso (2003-2012), Ayres Britto (2003-2012), Joaquim Barbosa (2003-2014).

3. Aprimoramentos sugeridos

Não obstante, penso que o processo de indicação e escolha de ministros do STF merece sim dois aprimoramentos, que não constam das propostas elencadas.

Em primeiro lugar, é de conhecimento geral que a sabatina senatorial tem sofrido severas e procedentes críticas, conforme alertou à opinião pública o nosso colega, e meu mestre professor, André Ramos Tavares, em artigo publicado na Folha de São Paulo ainda em 2008⁷ (“A atuação do Senado, no Brasil, tem sido pífia: invariavelmente se curva às escolhas presidenciais, confirmando-as”), porquanto o Senado da República não tem exercido diligentemente suas prerrogativas e deveres constitucionais, promovendo arguições sem a seriedade e profundidade devidas.

Essa realidade foi bem ilustrada pelo então conselheiro federal Ronaldo Cardoso Alexandrino (RJ), que em 2006 narrou ao Plenário do Conselho Federal da OAB o seguinte:

A Revista de Direito Público publicou três atas de nomeação de Ministro do Supremo Tribunal Federal do Senado da República: os Ministros Maurício Corrêa, Carlos Velloso e Marco Aurélio. O Ministro Maurício Corrêa foi nomeado pelo Presidente da República de Minas, Itamar Franco. Bom vejam os senhores, a proposta chegou no Senado da República numa quarta-feira à noite, na quinta de manhã cedo reuniu-se a Comissão de Justiça, ouviu o Ministro Maurício Corrêa, que era colega deles, diziam: “Vossa Excelência vai ser um grande Ministro”. Quer dizer, não houve sabatina. À tarde, o Plenário do Senado aprovou o nome e à noite o Presidente da República o nomeou.

Essa não é, evidentemente, a linha de orientação do texto constitucional para nomear um Ministro do Supremo Tribunal Federal. O mesmo aconteceu com os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio, um pouquinho melhorado. Houve uns dois ou três dias, mas também dessa maneira, não houve sabatina. O Ministro Celso de Mello ficou até um pouco decepcionado, disse assim: “Olha... O Presidente da Comissão de Justiça disse assim: ‘Aos senhores Senadores, eu peço muita brevidade na inquirição. E o próprio sabatinado que o faça também’”. E o Ministro Celso de Mello disse: “Senhor Presidente, eu trouxe uma bagatela de documentos para mostrar minha aptidão mas, em face do ocorrido, vou me silenciar”. Pois bem, isso está na Revista de Direito Público.

Em que pese esse verificado descumprimento do Senado na promoção das arguições não tenha até hoje produzido uma nomeação ruim e prejudicial à Corte Suprema, tal fase merece aprimoramento, a fim de criar condições que incentivem sabinas com afincamento e seriedade esperados.

Para tanto, propus o acréscimo de cláusula constitucional que torne obrigatória a transmissão ao vivo em rede nacional (não somente em sistemas televisivos institucionais, como as TVs Justiça e Senado) da arguição pública no Senado, nos moldes do horário eleitoral obrigatório, com a devida (também em rede nacional) divulgação prévia à realização da sessão, a fim de que a população interessada possa acompanhar em tempo real a sabatina – o que certamente incentivará maior zelo dos agentes políticos envolvidos.

Saliente-se que os custos da transmissão obrigatória não serão altos nem recorrentes, pois as sabinas duram somente 5 ou 6 horas, com periodicidade média de dois anos. Além disso, é justificável tal gasto público, eis que os arguidos ocuparão cargo vitalício na cúpula no Poder Judiciário, com atribuições das mais relevantes à democracia.

Deve ser garantida também a oportunidade de participação da Ordem dos Advogados, outras instituições, entidades e da cidadania em geral, de modo que, tomando conhecimento antecipado do currículo do candidato, possam fazer suas reflexões, enviando perguntas e eventuais impugnações (daí a necessidade de ampla e prévia divulgação da sessão a ser transmitida em tempo real), que serão apresentadas ao sabatinado pela mesa de trabalhos, para respondê-las ali mesmo na sessão pública – propiciando que as indicações ao STF sejam um tema de reflexão geral dos brasileiros, assim como são hoje, *mutatis mutandis*, as eleições.

Veja-se: são medidas simples, que não alteram, tampouco restringem, a atual competência constitucional dos órgãos e poderes participantes do processo. Apenas possibilitam o acompanhamento, participação e

⁷ <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz1907200809.htm>

fiscalização da sociedade, à luz dos princípios republicano, democrático, da soberania popular e cidadania, bem como do direito à informação (acessá-la, divulgá-la e recebê-la).

Em segundo lugar, também é público e notório que o sistema atual padece de um grave vício, cujo efeito é bastante deletério e atual: há oito meses, desde a aposentadoria do ministro Joaquim Barbosa (30.7.14⁸), a Corte tem funcionado com uma cadeira vaga, sem que até o presente momento⁹ a Presidência da República tenha sequer manifestado sua intenção de desincumbir-se do dever de indicação.

Esse poder absoluto da Presidência (até agora incontrastável mesmo), de fazer a indicação na oportunidade em que bem entender, merecer ser neutralizado, pois a demora excessiva e injustificada tem prejudicado indevidamente o funcionamento do Supremo, o direito das partes e os interesses da sociedade brasileira.

Recentemente, na sessão de 27.02.15¹⁰, advertindo as dificuldades que a atual mora presidencial tem causado ao Tribunal, o ministro Marco Aurélio atentou ser “*nefasto atrasar-se a indicação daquele que deve ocupar a 11ª cadeira no Supremo*”¹¹, tendo sido acompanhado pelo decano, ministro Celso de Mello, que alertou:

“É verdade, e Vossa Excelência toca em um ponto muito importante. Essa omissão, que está se tornando irrazoável e até mesmo abusiva, por parte da senhora presidente da República, na indicação de um novo juiz para o Supremo Tribunal Federal, parece reproduzir, guardadas das devidas proporções, à situação de abuso perpetrada por um antecessor de Sua Excelência na Presidência da República, o Marechal Floriano Peixoto, em 1893, quando, insatisfeito com determinados julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, simplesmente recusou-se, de modo arbitrário, a fazer as indicações. Isso inviabilizou o funcionamento do STF durante dois ou três meses, por falta de quórum. No caso, obviamente não há esse problema, a não ser quando ele ocorre pontualmente. Mas essa omissão já está interferindo no resultado dos julgamentos. Terça-feira, na Segunda Turma, isso se verificou, quando, em razão da falta de indicação – já se vão sete meses – a Segunda Turma foi obrigada a proferir determinada decisão precisamente em face de um empate, de um empate insuperável. E, de novo, adia-se um julgamento porque nós estamos realmente experimentando essas dificuldades, que vão se avolumando. É lamentável que isso esteja ocorrendo”¹².

Acresce que não é inédita essa demora abusiva (verdadeira omissão inconstitucional) da Presidência da República em cumprir com seu dever de indicar um juiz à Corte, tendo recentemente sucedido o mesmo quando da aposentadoria do ministro Ayres Britto (17.11.12), cujo sucessor, ministro Roberto Barroso, foi indicado somente em 24.5.13¹³, tendo tomado posse depois de transcorridos mais de sete meses de vacância (26.6.13)¹⁴. Pouco tempo antes, o mesmo interregno decorrido até que tomasse posse o ministro Luiz Fux (03.3.11)¹⁵, em decorrência da aposentadoria do ministro Eros Grau (30.7.10), este último caso à época tendo causado um histórico impasse¹⁶ na fixação definitiva de entendimento do STF sobre a aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010) às eleições de 2010 (RE 630147¹⁷).

⁸ http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfComposicaoMinistroApresentacao/anexo/linha_sucessoria_quadro_atual_ago_2014.pdf

⁹ Em 14.4.15, a presidente da República indicou o advogado Luiz Edson Fachin para a vaga decorrente da aposentadoria do ministro Joaquim Barbosa. Sua sabatina na CCJ deu-se em 12.5.15 e sua aprovação em Plenário, em 19.5.15. Tomou posse no cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal em 16.6.15, tendo ocorrido, portanto, uma vacância (omissão inconstitucional) de quase ONZE MESES na Corte.

<http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-o-planalto/notas-oficiais/notas-oficiais/nota-a-imprensa-dilma-indica-luiz-edson-fachin-para-vaga-no-stf>

<http://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2015/05/ccj-aprova-indicacao-de-luiz-fachin-para-ministro-do-stf>

<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/05/19/senado-aprova-indicacao-de-fachin-para-o-stf>

<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293720&caixaBusca=N>

¹⁰ <http://www.conjur.com.br/2015-fev-27/demora-indicacao-supremo-alvo-ministros-advogados>

<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/02/ministros-do-stf-criticam-dilma-pela-demora-para-preencher-vaga.html>

¹¹ A manifestação pode ser assistida na página institucional do STF no youtube, a partir de 1h46m20s: <https://www.youtube.com/watch?v=li0Ludtof1k>

¹² Idem 1h46m39s.

¹³ <http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2013/05/24/indicacao-de-barroso-ao-stf-e-bem-recebida-no-senado>

¹⁴ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernociadetalhe.asp?idConteudo=242277>

¹⁵ http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfComposicaoMinistroApresentacao/anexo/linha_sucessoria_quadro_atual_ago_2014.pdf

¹⁶ <http://g1.globo.com/politica/noticia/2011/01/peluso-afirma-em-decisoes-que-supremo-esta-desfalcado.html>

¹⁷ A discussão causada pelo impasse, que decorreu exclusivamente da mora presidencial, também pode ser assistida na

Assim, a atual sistemática, se abstratamente possibilita que a Presidência, a seu talante e sem justificativa plausível, demore para realizar as indicações, concretamente tem produzido efetivas omissões inconstitucionais que afetam a autonomia e independência do Supremo.

Daí ser necessário um aprimoramento, a fim de sanar esse vício, com simplicidade e objetividade, mediante a fixação de prazos razoáveis, contados da vacância do cargo, para a prática, pelas autoridades e órgãos competentes, dos atos e fases do procedimento de indicação e nomeação, sob pena de se transferir as respectivas incumbências em mora ao próprio Supremo Tribunal Federal, nos moldes da atual sistemática constitucional de promulgação de leis¹⁸.

4. Conclusões

Concluí indicando aos colegas que, acaso acolhidas as propostas por mim formuladas, a título de posição final da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais sobre o tema, um anteprojeto poderá ser redigido com a participação de todos seus membros, no intuito de colaborar com o Plenário do CFOAB (*que precisará atuar em parceria com os agentes políticos legitimados – art. 60, I, II e III da CF*¹⁹), servindo as razões acima como justificativa legislativa.

O debate constante é essencial para a credibilidade da atuação do STF, órgão máximo da jurisdição constitucional brasileira.

Daí a importância dessa reflexão.



página institucional do STF no youtube: <https://www.youtube.com/watch?v=FF-u0qsb5Jw>

¹⁸ Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. §1º- Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. §2º- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. §3º- Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção. §4º- O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013) §5º- Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República. §6º- Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) §7º- Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

¹⁹ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II - do Presidente da República; III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.